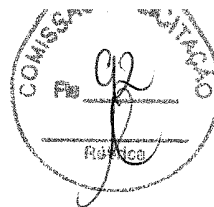




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
CNPJ: 05.149.083/0001-07

ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-170801**

**Assunto: Análise da documentação de Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2022-170801. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, A AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BONITO-PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de prestação de serviço de transporte escolar.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações.

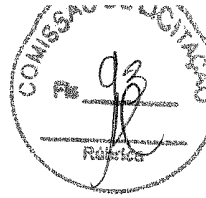
III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**01. RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade **Dispensa de Licitação** com objeto de “*Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar, a afim de atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino do município de Bonito-PA*”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 com fulcro no art. 24, IV, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.



## ASSESSORIA JURÍDICA

### 02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 24, inciso II, da Lei das Licitações. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação, em que a modalidade a ser adotada deverá ater-se ao limite de valor constante nos dispositivos do art. 23 da Lei nº 8.666/93, além dos respectivos procedimentos.

Em razão da edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto no inciso II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Deste modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
 CNPJ: 05.149.083/0001-07



### ASSESSORIA JURÍDICA

limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso em tela, o processo licitatório é subsidiado no disposto no IV, do art. 24, que trata de dispensa de licitação por casos de emergência, conforme transcrição do dispositivo demonstra:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sob a situação emergencial existente, a qual do encerramento dos contratos anteriores vigentes, bem como na situação política vicenciada pelo Município, ante a mudança na gestão que afastou o gestor municipal, fazendo que com houvesse uma mudança abrupta na Chefia do Executivo, prejudicou a regular prestação de serviços públicos, incluindo o transporte escolar, sendo necessário, de forma emergencial, que seja procedida a contratação por meio de dispensa de licitação, com o fito de evitar que ocorra maiores prejuízo aos alunos da rede pública de ensino.

Nesse sentido, tem-se que o caráter emergência da contratação encontra-se devidamente respaldada, somando a responsabilidade dos entes em oferecer o transporte escolar e acesso à educação a rede de ensino.

Face a isto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessária prestação do serviço do transporte escolar, e somando a devida e previa realização de cotação de preços, tem-se que o valor observou a média do mercado.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, somada a realização de cotação de preços pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

ESTADO DO PARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
CNPJ: 05.149.083/0001-07



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **CNIT – SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 27.459.005/0001-33**, justificando na aquisição por meio da dispensa emergencial, e ter apresentado o melhor preço, a na forma do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer. SMJ.

Bonito, PA, 19 de agosto de 2022.

ROMULO PALHETA LEMOS  
MOTA:02497324247

Assinado de forma digital por  
ROMULO PALHETA LEMOS  
MOTA:02497324247  
Dados: 2022.08.19 10:35:39 -03'00'

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
**Assessor Jurídico**  
**Decreto nº 008-A/2022**